



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761040 - RJ (2022/0240783-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)

ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
BRUNO RODRIGUES - DF002042A
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
CIRO COSTA CHAGAS E OUTROS - MG124645

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONTEMPORANEIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Não ficou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, a agravada colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não tendo sido apontada, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (*periculum libertatis*), inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Também não foram expostas as razões da inadequação e da insuficiência das medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. O provimento recursal de que resulte a revogação da liberdade provisória funda contexto decisório excepcional e se

investe de caráter inovador em prejuízo do investigado. Deve, portanto, indicar a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem o retorno à mais drástica das cautelares, a exemplo de novas ações penais a que responda o liberto, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761040 - RJ (2022/0240783-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)

ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
BRUNO RODRIGUES - DF002042A
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
CIRO COSTA CHAGAS E OUTROS - MG124645

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONTEMPORANEIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Não ficou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, a agravada colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não tendo sido apontada, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (*periculum libertatis*), inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Também não foram expostas as razões da inadequação e da insuficiência das medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. O provimento recursal de que resulte a revogação da liberdade provisória funda contexto decisório excepcional e se

investe de caráter inovador em prejuízo do investigado. Deve, portanto, indicar a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem o retorno à mais drástica das cautelares, a exemplo de novas ações penais a que responda o liberto, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi, por meio da qual foi deferida a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva da agravada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 365-371).

O agravante alega: a) há fundamentação concreta a justificar a prisão processual da agravada, pois se encontram comprovados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; b) ficou devidamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime imputado à ré, bem como a continuidade da conduta delitiva após a decretação da prisão; c) necessidade de resguardo da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e do *modus operandi* sofisticado empregado pela agravada, que exerce papel de liderança no grupo criminoso.

Requer "reconsideração da decisão de fls. 365/371 (e-STJ), ou que venha a ser conhecido e provido o presente agravo pela C. 5ª Turma desse Eg. Tribunal Superior, para que, ao final, não seja conhecido *habeas corpus*" (e-STJ fl. 423).

Contrarrazões apresentadas pela agravante (e-STJ fls. 430-452).

É o relatório.

VOTO

A irresignação é tempestiva, pois a decisão agravada foi publicada em 20/12/2023 (e-STJ fl. 396) e a presente insurgência foi interposta no dia 02/02/2023 (e-STJ fl. 400). Observado, pois, o prazo do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Visando harmonizar a privação cautelar da liberdade com a presunção constitucional de inocência (v.g., ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019), não se admite o decreto prisional com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (art. 313, § 2º, CPP).

Nesse sentido, o legislador enfatizou o dever de fundamentação, assentando que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada no receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem aplicação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda sobre a motivação, numerosos acórdãos desta Corte afirmam que "[o] acréscimo de fundamentação, em *habeas corpus*, não se presta a suprir a ausente motivação do decreto de prisão preventiva, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do acusado" (AgRg no RHC 177.037/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgRg no RHC 159.917/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

Exige-se, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, ou seja, que não se fundamente apenas na gravidade abstrata do crime (AgRg no HC 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). Assim é que "[M]enções à mera gravidade em abstrato do delito, à comoção social gerada pelo fato e à necessidade de se dar uma resposta à criminalidade não constituem fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão cautelar" (HC 776.169/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/5/2023).

Postas essas premissas, verifico que a agravada foi denunciada, no âmbito da Operação Kryptos (Ação Penal 5012025-19.2022.4.02.5101), por suposta infração ao art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998. Ao receber a denúncia, em 11/03/2022, o Juiz acolheu requerimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e decretou a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 53-57):

Por sua vez, o periculum libertatis está caracterizado, na medida em GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZZERPA, ELIANE MEDEIROS DE LIMA e HANDERSON GOMES PINTO são importantes membros da organização criminosa, têm elevada soma arrecadada em bitcoin ainda em poder dos envolvidos, e, soltos, patente o periculum libertatis, eis que tem expertise em criar

e alterar empresas em nomes de terceiros, e são os principais gestores de elevadas movimentações financeiras ilícitas amealhadas e ainda ocultas das autoridades públicas, inviabilizada a localização devido ao sistema de movimentação de moedas eletrônicas que exige acesso com chave reservada que se encontra em poder dos acusados, uma vez soltos, nada os impedirá de continuar a empreitada delituosa.

A atuação dos acusados causa perturbação da ordem pública, desassossego social, praticam atos de ocultação patrimonial com remessas de recursos para o exterior e indícios que apontam para atividades das mais lesivas, com patente abalo à ordem pública e econômica, diante de diversas movimentações financeiras por intermédio de pessoas jurídicas criadas para tal intento, criação de banco próprio à margem da lei, atuação envolvendo organização criminosa, com integrantes já denunciados na ação penal nº. 5105179-28.2021.4.02.5101 inclusive alguns ainda foragidos, e utilização de cripto moedas para transferir os valores, mesmo após a prisão de pessoas que lideram parte da arrecadação e movimentação ilícita dos ativos financeiros, tudo a gerar intranquilidade social, e, ainda, a necessidade de maiores esclarecimentos sobre as circunstâncias em que os crimes ocorreram e o real envolvimento dos denunciados, que virão mais detalhes com o desenvolvimento da instrução processual criminal, tudo a demonstrar a imprescindibilidade da medida radical pleiteada.

Sobreleva destacar que os envolvidos nas propaladas ilicitudes vem atuando em complexa estrutura a lesar a ordem pública, consoante a percuente análise ministerial dos fatos, lançada na cota denunciária (evento 1 DENUNCIA6), quanto à contemporaneidade dos eventos, ao mencionar que: "os fatos elementos de prova a respeito da autoria e materialidade em relação à prática dos crimes previstos nos artigos, 16, 4º e 7º, II, III e IV, da Lei nº 7.492/86, bem como no artigo 2º, § 4º, III e IV, da Lei nº 12.850/2013 (fumus commissi delicti), bem como a prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 imputados a GLAIDSON ACÁCIO e MIRELIS ZERPA nesta denúncia, a qual praticou a conduta já como FORAGIDA, insistindo na prática criminosa apesar das ordens judiciais prolatadas (atos de lavagem imputados a MIRELIS ocorreram de 24/08/2021 a 14/09/2021), e considerando, ainda, as provas de que a organização criminosa continuou em atividade mesmo após com denunciados ainda foragidos (periculum libertatis)".

[...]

Nesse sentido é o relatório final dos presidentes do inquérito policial IPL 2021.0078459-SR/PF/RJ-01 (autos nº 5127064-98.2021.4.02.5101, evento 21- REL_FINAL_IPL1), Delegados de Polícia Federal Dr. Guilherme de Paulo Machado Catramby e Dr. Bruno Oliveira Pereira Bergamachi, ao representar pela prisão preventiva de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, ELIANEMEDEIROS DE LIMA, consignando que "a restrição cautelar da pessoa de MIRELIS e ELIANE cessará as atividades criminosas desse braço financeiro da ORCRIM, bem como efetivará uma resposta estatal à altura dos crimes cometidos e do desrespeito reiterado com o sistema de justiça pátrio. Em outras palavras, a perpetuação do esquema capitaneado pelo enclausurado GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e a foragida MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA só é possível em razão da atuação dos operadores em solo brasileiro, tais como ELIANE MEDEIROS DE LIMA".

[...]

Consigno, por relevante, que o Ministério Público requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor de ELIANE MEDEIROS DE LIMA e HANDERSON GOMES PINTO (evento 1, DENUNCIA6), mas considero que há representação policial pela prisão preventiva de ambos, como segue: "O fumus commissi delicti

está claramente demonstrado por todos os fatos elementos de prova citados neste Relatório, com extensa documentação apresentada supra. Com efeito, as provas já reunidas apontam para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (artigos 4º e 16, todos da Lei nº 7.492/861), bem como a prática de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), em esquema capitaneado por GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, com ramificações por diversos pontos do território nacional e também no exterior, sendo uma dessas ramificações, atinente ao braço financeira da ORCRIM, coordenada por ELIANE MEDEIROS DE LIMA, juntamente com HANDERSON GOMES PINTO. Em relação ao periculum libertatis, conforme demonstrado acima, GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e sua companheira, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, constituíram um gigantesco esquema de captação de recursos de terceiros, mediante oferta de contratos de investimento coletivo à margem de qualquer autorização ou registro perante a CVM e ao Banco Central do Brasil. Ambos figuram como sócios na empresa GAS CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, em nome da qual são firmados os contratos oferecidos ao público em geral. O casal atua como líder da organização criminosa voltada para a prática de crimes financeiros e para a lavagem dos recursos angariados pelas atividades ilícitas, possuindo o domínio central da movimentação dos recursos e coordenando as tarefas dos demais agentes. Como já demonstrado, os relatórios de inteligência financeira e a análise da Receita Federal apontaram que GLAIDSON e MIRELIS constituíram extensa rede de pessoas físicas e jurídicas que chegou a movimentar mais de R\$ 38 bilhões por meio do sistema bancário nacional. Porém, com o avançar das investigações, foi possível apurar que a participação de ELIANE MEDEIROS DE LIMA na ORCRIM é muito mais relevante do que anteriormente constatado, sendo que sua atual atividade se mostrou essencial para a sobrevivência da organização criminosa após a deflagração da Operação Kryptos, razão pela qual tornou-se imperiosa a sua prisão. Assim, ELIANE MEDEIROS é claramente um agente nocivo à aplicação da lei penal, tendo em vista sua capacidade de intermediar transações por criptoativos à margem dos mecanismos de confisco oferecidos ao Judiciário brasileiro (...) Assim, com base no caso em tela, a prisão preventiva de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA e ELIANE MEDEIROS DE LIMA é a medida mais adequada, já que, além da subsunção permissiva da prisão, estão presentes os pressupostos, os fundamentos, bem como o juízo de ponderação do caso concreto, legitimando e demonstrando o acerto da medida no que diz respeito aos direitos fundamentais envolvidos. Inegável que garantia da ordem pública é vulnerada quando MIRELIS e ELIANE transacionam e liquidam criptoativos, em unidade de desígnios, a despeito da ordem judicial em sentido contrário, e mesmo após a deflagração de operação policial cujo objetivo era estancar essa atividade criminosa.", sendo que a representação policial encontra guarida no artigo 311, in fine, do Código de Processo Penal (evento 21-REL-FINAL-IPL fls.

Impetrado *habeas corpus* contra essa decisão, o Tribunal de origem indeferiu a ordem, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 125-148):

Ressalto que a configuração do periculum libertatis também restou devidamente analisada e reconhecida nos autos do habeas corpus anteriormente impetrado pela paciente (5017829-76.2021.4.02.0000). A princípio, MIRELIS e seu companheiro GLAIDSON são os apontados mentores do "projeto de investimento" que é objeto da investigação e foram os responsáveis por articular um sistema de intermediação e interposição que inegavelmente demanda grande

articulação, comunicação constante e expedientes técnicos de criação e alteração societária tanto quanto de controle financeiro e bancário, dada não só a expressividade de valores, mas a quantidade de transferências que pela só complexidade já induz o risco de movimentação de valores que não se poderia reverter.

Segundo relatórios do COAF citados na denúncia e convergentes como teor de diálogos captados (notadamente aqueles envolvendo o denunciado MICHAEL MAGNO), um dos expedientes adotados seria a pulverização quase que instantânea dos valores depositados em contas bancárias dos denunciados e suas empresas para contas de terceiros, algo atualmente possível de se concretizar em poucos instantes e por meios digitais bastante simples. Exemplo disso foram as apreensões realizadas com os codenunciados TUNAI e MARCIA (destaque para a foto encartada à pg. 159/160 da denúncia - processo 5105179-28.2021.4.02.5101/RJ, evento 1, DENUNCIA3) e os R\$ 7 milhões de reais de propriedade da GASCONSULTORIA (segundo reconhecido pela própria empresa), apreendidos em três malas que seriam transportadas de helicóptero de Armação de Búzios/RJ para São Paulo em 28/04/2021.

Assim, é importante reafirmar que essa grande interposição, tornando o esquema tão complexo, ao que tudo indica é um aspecto muito relevante para evitar a estagnação do suposto esquema criminoso, mesmo com constrições judiciais. Quanto ao ponto vale citar diálogo captado do investigado MICHAEL MAGNO, transcrito pelo MPF no parecer (evento 12):

[...]

E corroborando o teor desse diálogo, é apontado que a denunciada MIRELIS, atualmente foragida nos EUA, mesmo depois de deflagrada a fase ostensiva da operação Kryptos, continuou operando e movimentando valores milionários em carteiras de cripto moedas cujas chaves privadas continuam em seu poder. Transcrevo outro trecho do parecer ministerial (evento 12):

[...]

Portanto, como já havia concluído no julgamento da impetração anterior, há elementos suficientes a indiciar a capacidade e propensão dos investigados persistirem operando e movimentando valores, atuando mesmo depois de já deflagrada a operação policial, respaldando o apontado risco de reiteração que induz a necessidade de resguardar a ordem pública. E aqui novamente destaco que não se faz necessária definição exaustiva sobre tipicidade (se tratamos de crime contra o sistema financeiro ou crime contra a economia popular), quando indicado com concretude que os agentes esvaziavam as contas bancárias e dão destinação a valores afetos e do interesse da ação penal e das investigações em curso.

Esse quadro evidencia, mais do que contemporaneidade, que já se confirmava com movimentação financeira apurada ainda em 2021, verdadeira continuidade atual atribuível pessoalmente à paciente, mesmo porque, não é crível a movimentação bilionária de criptoativos de uma hora para outra exatamente coincidindo com a deflagração da fase ostensiva das ações policiais.

Mão não só isso. Além da paciente persistir foragida até os dias atuais, inequivocamente ciente da deflagração da operação policial, das apreensões e da denúncia oferecida e admitida, visto que constituiu advogados, foram captados diálogos confirmando que GLAIDSON e MIRELIS se articulavam para residir nos EUA, fato que já foi salientado noutros julgamentos e agora se reafirma, a teor das informações prestadas (evento 9).

Em 16/12/2022, o então Ministro Jorge Mussi deferiu ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares

diversas. Relembro os fundamentos do *decisum* (e-STJ fls. 369-370):

Com efeito, não obstante se reconheça a gravidade dos atos, em tese, praticados pela ré, impende considerar que, após a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser a última medida ordenada pelo magistrado para assegurar o bom andamento das investigações e da instrução criminal, garantir a aplicação da lei penal, e evitar a prática de infrações penais, resguardando, assim, a ordem pública e social.

O referido diploma legal, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, preconiza que a "prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Dessa forma, por disposição normativa, a medida extrema só deve ser decretada ou mantida em último caso, quando efetivamente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

*No caso em comento, conquanto as instâncias ordinárias tenham salientado a relevante autuação da paciente nas atividades do grupo criminoso, constata-se que não lograram demonstrar, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, ela colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não tendo apontado, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (*periculum libertatis*), insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

De fato, a mera imputação da prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), por si só, não justifica a imposição automática da custódia cautelar.

Ainda, omitiram-se em apontar as razões pelas quais não se mostra cabível a imposição de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para evitar a reiteração delitiva, mesmo diante da primariedade não contestada da paciente.

Além disso, como bem ressaltado pelo Ministro João Otávio de Noronha, Relator para o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no AgRg no RHC n. 159.644/RJ, julgado em 21/6/2022, "a organização criminosa investigada já foi desmantelada e os administradores da empresa estão afastados de suas atividades, neutralizando, portanto, o risco de reiteração delituosa".

*E, como já decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do CC n. 161.123/SP, a matéria da ação originária é *sui generis*, pois "a operação envolvendo compra e venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas não são tidas pelo Bando Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos art. s 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976" (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/12/2018).*

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser devida a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, por se tratar de constrangimento ilegal, ainda que o delito imputado revista-se de caráter grave, como é o caso dos autos.

[...]

Deste modo, é mister concluir que as circunstâncias do caso estão a indicar, excepcionalmente, a suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Como se vê, a decisão recorrida explicitou os motivos para a revogação da prisão cautelar da agravada, com aplicação de medidas cautelares. Embora as instâncias ordinárias tenham ressaltado a autuação de destaque da agravada nas atividades do grupo criminoso, constata-se que não lograram demonstrar, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, ela colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não tendo apontado, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (*periculum libertatis*), insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não é cabível a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, por se tratar de constrangimento ilegal, ainda que o delito imputado revista-se de caráter grave, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva da recorrente foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas na gravidade abstrata do suposto delito. A Autoridade Judiciária em primeiro grau se deteve essencialmente em demonstrar prova da materialidade e indícios de autoria e participação do acusado no suposto esquema de fraudes, resgatando informações colhidas ao longo da investigação que teve início no ano de 2015. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

[...]

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(RHC 104.111/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 11/02/2019)

As instâncias ordinárias também se omitiram em fundamentar as razões da inadequação e da insuficiência, no caso, das medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal. A mera imputação da prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por si só, não justifica a imposição automática da custódia cautelar.

Observo, ainda, que a decisão impugnada restituiu a agravada à liberdade, mediante medidas cautelares diversas da prisão. O exame meritório deste agravo não pode ser indiferente a tal contexto, notadamente em virtude da provisoriedade intrínseca à jurisdição cautelar no processo penal.

O cenário fático examinado, à época, pelas instâncias ordinárias difere substancialmente do que ora se apresenta. Isso porque o decurso de mais de 8 meses desde o deferimento da liberdade provisória mediante cautelares – em relação às quais nenhuma das partes aventa descumprimento – fragilizou a imprescindibilidade prisional que o juiz de origem extraíra das investigações.

Basta lembrar, a esse respeito, o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal:

A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Regra semelhante se encontra no art. 315, § 1º, do Código:

Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Ambas as normas aludem ao princípio da contemporaneidade, segundo o qual “a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar” (AgRg no HC 748.336/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Assim, a “falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade” (AgRg no HC 751.542/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Lícito concluir, portanto, que, “após a revogação de uma prisão ou outra medida cautelar, somente pode ser, uma ou outra, restabelecida se houver fato novo que reclame a repristinação da cautela. Assim, se o juiz converteu a prisão preventiva em obrigação de comparecimento aos atos processuais e a não se

ausentar da comarca, não poderá, posteriormente, decretar novamente a prisão sem que surja um fato novo que justifique a mudança de seu posicionamento” (CRUZ, Rogerio Schietti. *Prisão cautelar*. Dramas, princípios e alternativas. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 354).

Assim é que o provimento recursal de que resulte a revogação da liberdade provisória funda-se em contexto decisório excepcional e se investe de caráter inovador em prejuízo do investigado. Deve, portanto, indicar a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem o recurso à mais drástica das cautelares, a exemplo de novas ações penais a que responda o liberto (HC 435.611/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/05/2018).

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem adotado essa perspectiva na matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AO PERICULUM LIBERTATIS: AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância revogou a prisão preventiva do paciente em dezembro de 2019, esclarecendo que as provas já haviam sido produzidas, que sua sentença condenatória havia sido anulada, que o réu já passara mais de dois anos segregado cautelarmente e que já havia sido deferida sua progressão para o regime aberto, de modo que não existiria causa para a custódia processual.

2. Contra essa decisão, o órgão acusatório interpôs o recurso em sentido estrito que veio a ser provido pelo acórdão apontado como coator, em fevereiro de 2022, com fundamento (a) em fatos descritos na denúncia do ano de 2016, (b) no período que permaneceu foragido entre setembro de 2016 e agosto de 2017, (c) em petição anterior à sua soltura em dezembro de 2019 e (d) em suposto descumprimento de medida cautelar que não foi reconhecida pelo juízo de primeira instância e sem registro da sua data.

3. Nesses termos, a instância originária não parece haver indicado circunstâncias atuais que justificassem a medida extrema.

4. A prisão preventiva na segunda instância exigia, nesse contexto, demonstração de urgência (v.g., interferência nas investigações, tentativa de fuga, nova conduta delitiva), na linha do entendimento perfilhado em arestos paradigmáticos desta Corte.

5. Isso porque a contemporaneidade com o reputado indício de periculum libertatis é um dos mais relevantes pressupostos das medidas cautelares: a urgência, seja para o cárcere preventivo, seja para outras providências cautelares menos invasivas à liberdade.

6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 721.239/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA.

POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO EM CONTRABANDO DE CIGARROS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RÉU PRESO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE HÁ MAIS DE UM ANO. CUSTÓDIA RESTABELECIDADA COM A CASSAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A DESPEITO DO DECURSO DE LONGO PERÍODO APÓS A SOLTURA DO ACUSADO. RISCOS À INSTRUÇÃO E À ORDEM PÚBLICA SUPERADOS. CUSTÓDIA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA CONTEMPORANEIDADE E DA CAUTELARIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O Paciente foi condenado, por sentença datada de 30/01/2019, à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, ante a prática do crime previsto no art. 308, § 1.º (corrupção passiva com causa de aumento relacionada à infração a dever funcional), do Código Penal Militar, por sete vezes, em continuidade delitiva, vedado o apelo em liberdade. Em 11/04/2019, foi beneficiado com alvará de soltura in limine pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do recurso de apelação, em 21/11/2019, o Tribunal a quo confirmou a sentença condenatória quanto ao crime de corrupção passiva e condenou o Réu também pelo crime de organização criminosa, ficando, assim, totalizada a pena em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses, e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. O Juízo da Auditoria Militar determinou a expedição de mandado de prisão, na data de 19/05/2020, diante da revogação da liminar pelo Pretório Excelso. O Réu apresentou-se espontaneamente. A custódia cautelar foi mantida pelo writ originário, estando os autos da ação penal pendentes de remessa a esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal, dos agravos em recursos extraordinário e especial que foram inadmitidos na origem.

2. Em que pese o encerramento das instâncias ordinárias, o Apenado permaneceu um ano em liberdade, sem qualquer intercorrência, em virtude de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, posteriormente revogada pelo não conhecimento da impetração, nos termos do Enunciado Sumular n. 691/STF, com expedição de ordem de prisão cumprida em 20/05/2020, sem demonstração de que a sua liberdade poderia comprometer a ordem pública ou econômica ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como da insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Assim, conclui-se, à luz dos princípios da contemporaneidade e da cautelaridade, além das regras da excepcionalidade e provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantia da devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, observado o binômio proporcionalidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada nesse momento.

[...]

5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por al não estiver preso, sem prejuízo de nova decretação por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida extrema ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(HC 590.222/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe de 29/09/2020)

Atendendo rigorosamente ao postulado da contemporaneidade (art. 312, § 2º, CPP), destaco o silêncio dos autos, desde o deferimento da liberdade provisória, sobre eventual descumprimento das cautelares impostas à agravante ou sobre a intercorrência de fato novo que justifique renovar o decreto prisional.

Não desconheço a existência de precedentes segundo os quais "[A] regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa" (AgRg no RHC 170.203/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022).

Com o devido respeito às posições em sentido contrário, todavia, entendo que submeter a agravada à segregação cautelar neste momento, sem fato novo e contemporâneo que lhe proveja sentido e fundamento, atentaria não apenas contra a regra exigente da contemporaneidade (art. 312, § 2º, CPP), como também a regra obstativa da antecipação processual da pena (art. 313, § 2º, CPP).

Observo, por fim, que a presente decisão não se esquia da provisoriedade inerente ao juízo cautelar e o magistrado de primeiro grau, juiz natural da causa, poderá reavaliar a situação processual da agravada caso sobrevenham fatos novos (art. 312, § 1º, c/c art. 316, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0240783-1

**AgRg no AgRg no
HC 761.040 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50055546120224020000 50120251920224025101

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIRO COSTA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
BRUNO RODRIGUES - DF002042A
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
CIRO COSTA CHAGAS - MG124645
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)
CORRÉU : HANDERSON GOMES PINTO
CORRÉU : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS
CORRÉU : ELIANE MEDEIROS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
BRUNO RODRIGUES - DF002042A
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
CIRO COSTA CHAGAS E OUTROS - MG124645
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0240783-1

**AgRg no AgRg no
HC 761.040 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524551910=4491714@ 2022/0240783-1 - HC 761040 Petição : 2023/0004834-0 (AgRg)